



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Wellington Cabral Saraiva

Procedimento de controle administrativo nº 0005635-06.2011.2.00.0000

Pedido de providências nº 0006135-72.2011.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA

**Requerentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO PODER LEGISLATIVO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA (SINTJURR)
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Requeridos: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DE RORAIMA E DO RIO DE JANEIRO. ASSISTENTES SOCIAIS. JORNADA DE TRABALHO. LEI FEDERAL Nº 12.317/2010. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL.

1. Pretensão de redução de jornada de trabalho dos assistentes sociais de Tribunais de Justiça, em razão da Lei nº 12.317/2010, que alterou a Lei nº 8.662/93.

2. A jornada de trabalho prevista na Lei nº 12.317/2010 não é aplicável aos assistentes sociais vinculados ao Poder Judiciário Estadual em regime estatutário, mas àqueles regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). “[...] Aplicação direta da Lei nº 12.317/2010 aos servidores públicos traria o paradoxo de uma lei federal de iniciativa legislativa ser aplicável aos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, I, c, da CF).” Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Resolução nº 88/2009, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de oito horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de sete horas ininterruptas de jornada. A melhor interpretação do dispositivo aponta que a legislação aplicável é o regime jurídico estadual.

Pedidos julgados improcedentes.



RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) e pedido de providências (PP), propostos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO PODER LEGISLATIVO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA (SINTJURR) e pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SIND-JUSTIÇA), no qual pretendem a implantação, nos TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJRR) E DO RIO DE JANEIRO (TJRJ), respectivamente, de jornada de trabalho de 30 horas semanais para os assistentes sociais.

Sustentam que, após a alteração da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, pela Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, a duração do trabalho dos assistentes sociais passou a ser disciplinada por norma específica, o que atrairia a aplicação da Resolução nº 88, de 8 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual “a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas” (art. 1º, sem destaque no original).

As informações do TJRR e do TJRJ afastam a incidência da lei federal, sob o fundamento de que sua aplicabilidade seria restrita às relações de trabalho do setor privado. Sustentam que os servidores vinculados à administração pública se submetem a regramento próprio, vale dizer, devem observar as leis estaduais que estabeleçam a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário em geral.

O PP nº 0006135-72.2011.2.00.000 veio-me por redistribuição, considerada a prevenção decorrente da distribuição anterior do PCA nº 0005635-06.2011.2.00.0000.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia prende-se à aplicabilidade aos Tribunais de Justiça da alteração da jornada de trabalho dos assistentes sociais, decorrente da Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, nos seguintes termos:

Art. 1º. A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º. Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A jornada de trabalho estabelecida na lei *supra* não é aplicável aos assistentes sociais vinculados à administração pública em regime estatutário (ou regime administrativo, se se preferir), mas àqueles regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O artigo 2º é elucidativo ao dispor sobre a alteração de jornada em relações **contratuais** de trabalho. Os servidores públicos estaduais são regidos por estatuto jurídico próprio, ao qual se submetem quando optam pela realização de concurso público. Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente deste Conselho, em discussão análoga (*sic*):

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JORNADA DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 8.112/90. APLICAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 972/1969. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pretensão de desconstituição da decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de reconhecimento da jornada de trabalho de cinco horas diárias para os dos servidores ocupantes do cargo de analista judiciário, área de apoio especializado, especialidade comunicação social – jornalismo.

2. A norma do artigo 9º do Decreto-Lei nº 972/69 estabelece remuneração mínima dos contratos individuais de trabalho de jornalista, para jornada de cinco horas, que não pode ser inferior ao salário estipulado para a função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho. Essa norma não estabelece jornada de trabalho que deva ser imposta à Administração Pública.

3. A jornada de trabalho dos servidores públicos é definida pelo art. 19 da Lei n. 8.112/90, que resguarda, em seu § 2º, o disposto em leis especiais que se referem ao regime estatutário, não se lhes aplicando o Decreto-lei nº 972/69 e o Decreto nº 83.284/79, destinadas aos profissionais jornalistas regidos pela CLT, sendo indevido o pagamento de horas-extras no período reclamado. (TRF/1ª Região, AC 1997.01.00.037442-7/MG; DJ p.17 de 21/08/2006).

4. Inaplicável à situação dos autos os precedentes os precedentes deste CNJ relativamente aos servidores médicos, em face da legislação específica que “dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 9436/97)”.

5. Improcedência do pedido.¹

Ademais, a competência para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais é do próprio Estado. Não poderia lei federal dispor a respeito da jornada de servidores submetidos a tal regramento. Veja-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça especificamente a esse respeito, com base em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS

¹ CNJ. PCA nº 0003492-78.2010.2.00.0000. Relator: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. 118ª sessão ordinária. **Diário da Justiça eletrônico** nº 229, 16 dez. 2010, p. 18-28.



ESTATUTÁRIOS. REGRA RESTRITA AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT. AUTONOMIA DOS ESTADOS PARA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. BUSCA DA DERROGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito de aplicação do novo art. 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/2010 aos servidores públicos estaduais. A referida norma laboral determina que os assistentes sociais terão jornada de trabalho de 30 horas, sem redução de salário, no caso dos contratos de trabalho já em vigor.

2. Os Estados possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa (art. 18 e 25, da CF), expressa na auto-organização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas Constituições dos Estados; lei federal não pode ter a pretensão de regradar diretamente os regimes jurídicos dos servidores dos Estados.

3. Eventual aplicação direta da Lei n. 12.317/2010 aos servidores públicos traria o paradoxo de uma lei federal de iniciativa legislativa ser aplicável aos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, I, c, da CF). O Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade de diversas leis estaduais – de iniciativa legislativa – que pretendiam regradar jornada de trabalho de servidores dos Estados. Precedentes: ADI 1895/SC, Relator Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ 6.9.2007, p. 36, Ementário vol. 2.288-01, p. 126; ADI 3739/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 29.6.2007, p. 022, Ementário vol. 2.282-04, p. 707; ADI 3175/AP, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 3.8.2007, p. 29, Ementário vol. 2283-02, p. 418; e ADI 2754/ES, Relator Min. Sydney Sanches, publicado no DJ em 16.5.2003, p. 90, Ementário vol. 2110-01, p. 195.

4. Outro paradoxo que evita a aplicação da Lei n. 12.317/2010 é que esta configura regra trabalhista geral em cotejo aos dispositivos do regime jurídico estadual, que é lei específica; afinal *lex specialis derogat generali*, e nunca o contrário.

Recurso ordinário improvido.²

A Resolução nº 88, de 8 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça,³ dispõe que “a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas”. A melhor interpretação do dispositivo aponta que a legislação específica aplicável é o regime jurídico estadual – no caso, respectivamente, a Lei Complementar Estadual nº 142, de 29 de dezembro de 2008,⁴ do Estado de Rondônia, e a Lei Estadual nº 4.620, de 11 de outubro de

² STJ. 2ª Turma. Recurso em mandado de segurança nº 35.196/MS, Rel.: Ministro Humberto Martins. 13 dez. 2011. **DJe** 19 dez. 2011.

³ Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12202-resolucao-no-88-de-08-de-setembro-de-2009> > ou < <http://ven.to/jtT> >. Acesso em 17 fev. 2012.

⁴ Disponível em: < http://www.al.rr.gov.br/M001/M0011000.asp?txtID_PRINCIPAL=2 > ⇒ Legislação Estadual ⇒ Leis Complementares. Acesso em 17 fev. 2012.



2005,⁵ que dispõe sobre a reestruturação dos cargos do quadro único de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos.**

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Conselheiro Relator

⁵ Disponível em: < <http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm> > ⇒ Leis Estaduais. Acesso em 17. fev. 2012.